Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-1581/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24504/2012
PROTOCOLO	**:**	1328597
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM – 41/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIM. LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 21/2012
EMPRESAS COMPROMITENTES		LEONOR ELÓI DA SILVA-ME, VALQUER FELIPE FREITAS SILVA-ME E POZZA & BAGATINI LTDA.-ME
OBJETO		CONTRATAÇÃO DE RESTAURANTE E SERVIÇOS DE BUFFET PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$ 157.390,00

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E ÀS LEIS 10.520/02 E 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Versam os presentes autos sobre o processo licitatório desenvolvido na modalidade pregão presencial nº 21/2012, em que se sagraram vencedoras as Empresas Leonor Elói da Silva-ME, Valquer Felipe Freitas Silva-ME e Pozza & Bagatini Ltda.-ME – visando a contratação de restaurante e serviços de buffet para atender o Município de Anastácio/MS, no valor inicial de R$ 157.390,00 (cento e cinquenta e sete mil e trezentos e noventa reais).

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do processo licitatório, conforme dispõe o art. 304 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS 57/06 e regulamentação proveniente da Orientação Técnica Interna nº. 03/10.



A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise dos documentos juntados aos autos proferiu a Análise Conclusiva 534/2013 (peça 17), contatando que os mesmos atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 611/2013 (peça 18), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do pregão presencial 21/2012.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – pregão presencial 21/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei 8.666/93, bem como às determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1, 1.1.1, B, B1, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011.

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I, primeira parte, c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do **PROCESSO LICITATÓRIO** na modalidade pregão presencial 21/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, por observar as normas pertinentes ao tema dispostas na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para aguardar os contratos, referentes ao objeto da licitação, que decorrerem do respectivo Pregão, conforme disposições da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES nº 03/2010.



É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 14 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP